



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE MIRASSOL

FORO DE MIRASSOL

3ª VARA

Rua Floriano Peixoto, 1750, . - Nossa Senhora Aparecida

CEP: 15130-007 - Mirassol - SP

Telefone: (17) 3242-3001 - E-mail: mirassol3@tjsp.jus.br

**CONCLUSÃO**

Em 10 de fevereiro de 2020, faço estes autos conclusos à MM.(a). Juiz(a) de Direito Dr(a). Marcos Takaoka. Eu, José Roberto Barea Falco, Assistente Judiciário, subscrevi.

**SENTENÇA**

Processo nº: **1001630-43.2018.8.26.0358**  
 Classe - Assunto **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Inadimplemento**  
 Requerente: **Sigma Credit Securitizadora Sa**  
 Requerido: **Nolan Indústria e Comércio Eireli - Me**

Justiça Gratuita

Vistos.

SIGMA CREDIT SECURITIZADORA S/A ajuizou PEDIDO DE FALÊNCIA de NOLAN INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI, alegando ser credor de obrigação líquida certa e exigível, adquirida por endosso cambiário, consubstanciada em título executivo protestado. Requereu a citação da ré para efetuar depósito elisivo sob pena de falência de R\$ 50.000,00, valor que deu à causa. Juntou documentos (fls. 14/30).

Citada por edital, nomeou-se curador especial à ré, que apresentou contestação por negativa geral (fls. 70/72).

O Ministério Público manifestou-se pela decretação da falência (fls. 77/85).

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, inexistindo nulidade ou irregularidade a sanar. O feito comporta julgamento nesta fase, sem dilação probatória, nos termos do artigo 139, I, e 356, II, ambos do Código de Processo Civil, sem olvidar



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE MIRASSOL**  
**FORO DE MIRASSOL**  
**3ª VARA**  
 Rua Floriano Peixoto, 1750, . - Nossa Senhora Aparecida  
 CEP: 15130-007 - Mirassol - SP  
 Telefone: (17) 3242-3001 - E-mail: mirassol3@tjsp.jus.br

o princípio constitucional da razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, CF).

Oportuno lembrar que: “Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade, assim proceder.” (STJ-4ª TURMA, Resp 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.8.90, DJU 17.9.90, citado por NEGRÃO, Theotônio, GOUVEIA, José Roberto. Código de processo civil e legislação processual civil em vigor. 37.ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 430).

“*De meritis*” a ação é procedente.

Consoante art. 94 da Lei 11.101/05, “*Será decretada a falência do devedor que: I – sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência*”.

Os requisitos legais estão preenchidos no caso concreto.

Às fls. 25/27 consta cópia da duplicata protestada, cujo valor ultrapassa o piso de 40 salários mínimos na data do pedido.

O ordenamento jurídico brasileiro não pressupõe a insolvência econômica da empresa devedora como condição à decretação da falência, sobretudo para evitar qualquer benefício a devedor que, de má-fé, deixe de cumprir as obrigações assumidas, exigindo na verdade tão somente a caracterização de uma das hipóteses objetivamente previstas em lei como suficientes à deflagração da execução concursal falimentar.

Nesse sentido:

“*1. Os dois sistemas de execução por concurso universal existentes no direito pátrio insolvência civil e falência -, entre outras diferenças, distanciam-se um do outro no tocante à concepção de que seja estado de insolvência, necessário em ambos. (...) O sistema falimentar, ao contrário, não tem alicerce na insolvência econômica. O pressuposto para a instauração de processo de falência é a insolvência jurídica, que é caracterizada a partir de situações objetivamente apontadas pelo*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE MIRASSOL

FORO DE MIRASSOL

3ª VARA

Rua Floriano Peixoto, 1750, . - Nossa Senhora Aparecida

CEP: 15130-007 - Mirassol - SP

Telefone: (17) 3242-3001 - E-mail: mirassol3@tjsp.jus.br

*ordenamento jurídico. No caso do direito brasileiro, caracteriza a insolvência jurídica, nos termos do art. 94 da Lei n. 11.101/2005, a impontualidade injustificada (inciso I), execução frustrada (inciso II) e a prática de atos de falência (inciso III).” (REsp. nº 1.433.652/RJ, 4ª T., Rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 18/9/14, DJe 29/10/14).*

O que importa é considerar se o requerimento de quebra está baseado em situação legal autorizadora, a que se responde no caso concreto pela afirmativa, com observância do art. 94, I, da Lei nº 11.101/2005, pois fundado o pedido inicial na presença concomitante dos requisitos do dispositivo legal: a inadimplência sem relevante razão de direito, obrigação líquida materializada em título executivo protestado cuja soma ultrapassa o equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos na data do pedido.

Toma-se por base, portanto, a conduta omissa da devedora no prazo que a lei lhe concede para a satisfação desde logo da obrigação ou quando menos para a garantia do juízo, mediante depósito do valor cobrado ou indicação de bens passíveis de suportar excussão, sendo outrossim desnecessário, à luz do citado dispositivo normativo, o prévio esgotamento das diligências para localização de bens.

Bem a esse propósito, por sinal, já se manifestou o C. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE FALÊNCIA. Deferimento. Inadimplemento de dívida superior a 40 salários mínimos, sem relevante razão de direito. Art. 94, I, da Lei n.º 11.101/2005. Parâmetro objetivo que afasta discussões acerca da ausência de intenção falimentar da requerente. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.”*

(TJSP; Agravo de Instrumento 2034564-10.2019.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Itu - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 22/05/2019; Data de Registro: 23/05/2019).

Em suma, é caso de decretação da quebra.

Porém, é dever da credora garantir a remuneração de um administrador judicial

Ainda mais quando se tem em vista que se trata de pedido de falência com improvável arrecadação de bens, estando a devedora em local incerto e não sabido.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE MIRASSOL

FORO DE MIRASSOL

3ª VARA

Rua Floriano Peixoto, 1750, . - Nossa Senhora Aparecida

CEP: 15130-007 - Mirassol - SP

Telefone: (17) 3242-3001 - E-mail: mirassol3@tjsp.jus.br

Nesse sentido é o entendimento do C. TJSP:

*"Agravo de instrumento. Falência. Nomeação do advogado da requerente da quebra para o cargo de administrador judicial, devendo a requerente da falência, em caso de não aceitação do encargo, prestar caução em garantia da remuneração de outro administrador judicial. Lei nº 11.101/2005 que não previu a figura do "síndico dativo" ou do "administrador judicial dativo". Administrador que deve ser profissional idôneo, preferencialmente advogado. Adiantamento de despesas processuais pelo autor, a teor do art. 19 do CPC. Inviabilidade de se impor a outro advogado o ônus de exercer o encargo de administrador judicial sem uma garantia mínima de remuneração. Não é incompatível o patrocínio dos interesses do cliente requerente da falência e o exercício do cargo de administrador judicial, haja vista que a massa falida não se confunde com a sociedade falida, esta já representada por curador especial. Agravo improvido." (AgvInst 994.09.299979-9, São Paulo, j . 26/01/2010, v.u., rel. Des. Pereira Calças). "*

Quanto às demais teses: *"Não está o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivos suficientes para fundar decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder a um dos argumentos"* (RJTJESP 115/207).

No mesmo sentido: *"O magistrado não está obrigado a abordar todas as questões levantadas pelas partes, quando já encontrou motivo suficiente ao desfecho que vem proclamar"* (Apelação nº. 17942-4/2, 5ª Câmara de Direito Privado, Relator Des Ivan Sartori).

Diante do exposto, DECRETO A FALÊNCIA de NOLAN INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI, CNPJ 11.350.916/0001-98, com endereço na Av. Modesto Jose Moreira Junior, nº 3517, Mirassol-SP, tendo como sócio Marcio Schiopatti, CPF 220.608.298-52, residente à Rua Felipe Gataz, nº 10, Jd Maria Candida, São José do Rio Preto-SP, CEP 15020-300.

Diante da decretação da falência, passo a elencar as determinações que deverão ser seguidas tanto em relação ao falido, administrador judicial e o procedimento a ser seguido de acordo com o artigo 99 e seus incisos da Lei 11.101/2005:

1) Em vista a não localização da falida, fixo o valor de R\$5.000,00, a título de caução a ser recolhida pela requerente da falência, para os honorários iniciais do administrador judicial, que deverá ser depositada no prazo de 15 dias, sob pena de encerramento da falência, por



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE MIRASSOL

FORO DE MIRASSOL

3ª VARA

Rua Floriano Peixoto, 1750, . - Nossa Senhora Aparecida

CEP: 15130-007 - Mirassol - SP

Telefone: (17) 3242-3001 - E-mail: mirassol3@tjsp.jus.br

ausência de pressuposto processual de existência e validade.

Nesse sentido:

*"RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. NOMEAÇÃO DE ADMINISTRADOR JUDICIAL. CAUÇÃO DA REMUNERAÇÃO. RESPONSABILIDADE. ART. 25 DA LEI nº 11.101/2005. EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE.1. Inviável a apreciação do pedido de efeito suspensivo a recurso especial feito nas próprias razões do recurso. Precedentes.2. O art. 25 da Lei nº 11.101/2005 é expresso ao indicar o devedor ou a massa falida como responsável pelas despesas relativas à remuneração do administrador judicial.3. Na hipótese, o ônus de providenciar a caução da remuneração do administrador judicial recaiu sobre o credor, porque a empresa ré não foi encontrada, tendo ocorrido citação por edital, além de não se saber se os bens arrecadados serão suficientes a essa remuneração. 4. É possível a aplicação do art. 19 do Código de Processo Civil ao caso em apreço, pois deve a parte litigante agir com responsabilidade, arcando com as despesas dos atos necessários, e por ela requeridos, para reaver seu crédito.5. Recurso especial não provido." (STJ, REsp 1526790/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 28/03/2016).*

2) Nos termos do artigo 99, II, da Lei 11.101/05, e considerando os protestos de fls. 26/27, fixo como termo legal da falência o dia 04/04/2018.

3) Nomeio como administradora judicial (art. 99, IX) TADDEI E VENTURA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 22.758.638/0001-29, com endereço à Avenida Emilio Trevisan, nº 655, sala 812, Ed. Plaza Capital, Cep 15.084-067, São José do Rio Preto-SP, tendo como sócio responsável MARCELO GAZZI TADDEI, OAB/SP 156.895, e-mail mataddei@hotmail.com, que desempenhará suas funções, na forma do inciso III do caput do art. 22 da Lei de Falências, sem prejuízo do disposto na alínea "a" do inciso II do caput do art. 35 desta Lei, devendo ser intimada somente após o depósito da caução, para que assine o termo de compromisso, sob pena de substituição (arts. 33 e 34), caso aceite a nomeação.

4) Determino, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição.

5) Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida (empresa), sem autorização judicial, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE MIRASSOL

FORO DE MIRASSOL

3ª VARA

Rua Floriano Peixoto, 1750, . - Nossa Senhora Aparecida

CEP: 15130-007 - Mirassol - SP

Telefone: (17) 3242-3001 - E-mail: mirassol3@tjsp.jus.br

normais do devedor “se autorizada a continuação provisória das atividades” (art. 99, VI).

6) Além da comunicação on-line para o Banco Central a ser providenciado pela serventia, servirá cópia desta decisão, assinada digitalmente, de OFÍCIO aos órgãos elencados abaixo, bem como de CARTA DE CIENTIFICAÇÃO às Fazendas, **devendo tais órgãos encaminhar as respectivas respostas, se o caso, para o endereço do administrador judicial nomeado.**

I) JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO: Rua Itália, 565, Jd. Sinibaldi, CEP 15084-050, São José do Rio Preto/SP: Encaminhar a relação de livros da falida levada a registro nesse órgão, e informes completos sobre as alterações contratuais havidas em nome da mesma. Deverá, ainda, contar a expressão “falido” nos registros desse órgão e a inabilitação para atividade Empresarial;

II) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - Rua Mergenthaler, 500, Vila Leopoldina Gerência GECAR, CEP: 05311-030 São Paulo/SP: Encaminhar as correspondências em nome da falida para o endereço do administrador judicial nomeado;

III) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – Rua Quintino Bocaiúva, 2290, Centro, Mirassol-SP: Encaminhar as correspondências em nome da falida para o endereço do administrador judicial nomeado;

IV) CENTRO DE INFORMAÇÕES FISCAIS -DI Diretoria de informações - Av. Rangel Pestana, 300, CEP: 01017-000 São Paulo/SP: Deverá encaminhar a DECA referente à falida, para o endereço do administrador judicial nomeado;

V) SERVIÇO ANEXO DAS FAZENDAS - Setor das Execuções Fiscais Estaduais – Rua São Sebastião, 1939, Centro, Mirassol – SP, CEP 15130-000: informar sobre a existência de bens e direitos em nome da falida;



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE MIRASSOL

FORO DE MIRASSOL

3ª VARA

Rua Floriano Peixoto, 1750, . - Nossa Senhora Aparecida

CEP: 15130-007 - Mirassol - SP

Telefone: (17) 3242-3001 - E-mail: mirassol3@tjsp.jus.br

VI) BOLSA DE VALORES DE SÃO PAULO - Rua XV de Novembro nº 275, 7º andar, CEP: 01013-001 São Paulo/SP: Informar a existência nos seus arquivos, sobre bens e direitos em nome da falida;

VII) DEPARTAMENTO DE RENDAS MOBILIÁRIAS - Rua Pedro Américo, 32, CEP: 01045-000 São Paulo/SP: Informar sobre e a existência de bens e direitos em nome da falida;

VIII) CENPROT CENTRAL DE PROTESTO DO ESTADO DE SÃO PAULO-SP - <https://www.protestosp.com.br/> - trazer aos autos as certidões de protestos lavrados em nome da falida;

IX) PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL – R. Dr. Gilberto Lopes da Silva, nº 1880, Jd. Walquiria, São José do Rio Preto - SP, CEP 15085-390: Informar sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida;

X) PROCURADORIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO - Rua Siqueira Campos, 3105, 1ª sobreloja, Centro, São José do Rio Preto -SP, CEP 15010-040: Informar sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida;

XI) DEPARTAMENTO DE NEGÓCIOS JURÍDICOS DO MUNICÍPIO DE MIRASSOL –Rua Capitão Neves, 1998, Centro, Mirassol-SP, CEP 15130-000: Informar sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida.

XII) ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE MIRASSOL-SP: Rua 7 de Setembro, nº 1855, Centro, Mirassol – SP, CEP 15130-000 ( telefone 17 3242 3135): dar conhecimento aos associados sobre a decretação da falência da empresa requerida.

XIII) ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP: Rua Silva Jardim, nº 3099, São José do Rio Preto – SP (telefone 17-3214 4933): dar conhecimento aos associados sobre a decretação da falência da empresa requerida.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE MIRASSOL

FORO DE MIRASSOL

3ª VARA

Rua Floriano Peixoto, 1750, . - Nossa Senhora Aparecida

CEP: 15130-007 - Mirassol - SP

Telefone: (17) 3242-3001 - E-mail: mirassol3@tjsp.jus.br

7) Caso não seja cumprido o item 1, o processo será extinto. Com o cumprimento do item 1, cumpra-se as demais determinações, sem prejuízo a outras determinações que poderão ser feitas em complementação desta decisão.

8) Ciência ao Ministério Público.

P.R.I.C.

Mirassol, 20 de fevereiro de 2020.

**Marcos Takaoka**

Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**